MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	:	10480.006544/00-66
Recurso nº	:	129.980
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1988
Recorrente	:	IRANILDO BARBOSA DE LUNA
Recorrida	:	DRJ em RECIFE - PE
Sessão de	:	17 de setembro de 2002
Acórdão nº	:	104-18.935

IRPF – PENSÃO ALIMENTÍCIA – GLOSA – Os pagamentos a título de pensão alimentícia somente poderão ser deduzidos se houver decisão judicial neste sentido ou acordo homologado judicialmente.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRANILDO BARBOSA DE LUNA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2002

Processo nº. : 10480.006544/00-66
Acórdão nº. : 104-18.935

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALMMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10480.006544/00-66
Acórdão nº. : 104-18.935
Recurso nº : 129.980
Recorrente : IRANILDO BARBOSA DE LUNA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração fls. 13/17, originário da revisão da declaração do exercício de 1998, ano-calendário 1997, em face de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial.

Por conseqüência foram alterados os valores das deduções com pensão alimentícia de R$ 42.880,00 para R$ 13.440,00, que corresponde a 12 vezes o valor de R$ 1.120,00, quantia essa que vinha sendo depositada, antes da ação revisional de pensão alimentícia que fôra homologada em 1998.

Alega o contribuinte, em sua impugnação ao Auto de Infração que :

1. Constam no Auto de Infração diversos dispositivos legais, o que ocasiona ao contribuinte dúvida sobre qual dispositivo deve primeiramente combater, alegando desse modo, como conseqüência, o cerceamento de sua defesa e o impedimento à ampla defesa.

2. Aduz o contribuinte que efetuou no ano-calendário de 1997, 5 depósitos no valor de R$ 1.120,00 e dois depósitos no valor de R$ 1.200,00, totalizando R$ 8.000,00, a título de pensão alimentíca. Ocorre que, antecipando-se à homologação da Ação Revisional de Alimentos, deferida em 1998, realizou pagamentos complementares fls. 24/32 que totalizaram R$ 34.880,00. Desse modo, comprova-se a dedução declarada no montante de R$ 42.880,00.

3. Combate o contribuinte a utilização da taxa SELIC nas relações tributárias, colacionando aos autos sentença do Ilustre Juiz Federal Dr. Élio Vanderley de Siqueira Filho, Presidente do Tribunal Regional da 5ª Região, onde o Eminente Magistrado rechaça a incidência da taxa denominada SELIC, acrescida do encargo de 1% ao mês, sobre as parcelas do Imposto de Renda – Pessoa Física.

Alega ainda, a ocorrência do anatocismo face a cobrança de juros sobre valor atualizado acrescido dos juros vencidos.

Finalizando, pede o contribuinte pela anulação do Auto de Infração, posto que as razões expostas demonstram a fragilidade da autuação, por não encontrar-se em sintonia com o direito atual.

A DRJ em Recife/PE, após análise da impugnação, artigo por artigo, decide por julgar procedente o lançamento, para a cobrança do crédito tributário lançado do imposto de renda pessoa física, argumentando:

1. Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração sob a alegação da não tipificação do fato imponível, por constarem artigos do Regulamento do Imposto de Renda que embasam a legalidade do procedimento fiscal por parte da autoridade lançadora e o motivo do procedimento fiscal.

O fato imponível objeto do lançamento, foi enquadrado no art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95 c/c os artigos 47 a 50 da IN da SRF 25/96 que esclarece o enunciado do artigo da mencionada lei.

Alega ainda o Eminente Delegado que se o direito de defesa houvesse sido cerceado, em face dos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, não seria capaz, também, de argumentar no mérito com tanta inteligência e prática.

2. No que tange às verbas complementares pagas a título de pensão alimentícia, verbas estas pagas em antecipação à homologação da Ação Revisional de Alimentos proposta pelo contribuinte em conjunto com a sua ex-mulher, não possui guarida legal perante os termos emanados do art. 8°, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95.

Não se coloca em questão o fato da veracidade dos recibos colacionados às fls. 24/32, e sim a permissão legal para que efetue tais deduções.

3. Quanto a aplicação da taxa SELIC, argúi que, no momento em que o legislador ordinário fixou a taxa de juros de mora com base noutros parâmetros, o fez com base numa faculdade concedida sob o comando do Código Tributário Nacional, que possui força de Lei Complementar , conseqüentemente, na mais perfeita legalidade.

Comenta ainda na decisão recorrida que as alegações a respeito da inconstitucionalidade relativa à Taxa SELIC, são matérias que devem ser discutidas junto ao Supremo Tribunal Federal, instância competente para tais questões, pois na qualidade de órgão administrativo revisor cabe somente verificar se houve uma correta aplicação da lei, ao fato gerador, ou seja, se houve a perfeita subsunção do fato à norma jurídica.

Quanto às provas das alegações apresentadas, o contribuinte deverá apresenta-las juntamente com a sua impugnação, pois em se tratando de processo administrativo, a produção de provas é disciplinado pelo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe emprestou o artigo primeiro da Lei nº 8.748/93 e artigo 67 da Lei nº 9.532/97.

Ciente da decisão em 14/01/2002, formula o contribuinte Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde colaciona aos autos jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes a respeito da autorização para dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia antes da homologação do acordo, desde que expressamente homologada antes da sentença, bem como jurisprudência, também emanada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, em que julga improcedente a ação fiscal que no ato da impugnação são apresentados documentos que fazem prova contrária ao Auto de Infração. A esse respeito, junta jurisprudência publicada na Revista de Resenha Tributária nº 8 – novembro de 1981 – página 2.146, onde em suma diz que cabe à autoridade tributária provar a inexatidão da declaração, ou dos esclarecimentos ao contribuinte, não sendo suficiente alegar a inexatidão, e em não sendo provado a inexatidão é dado como certa a informação prestada pelo contribuinte.

Combate ainda o contribuinte a invalidade da presunção da existência de créditos tributários, alegando que é dever da administração tributária adequar o fato pretendido no lançamento à norma existente, e sob o seu prisma, o agente autuante não produziu provas suficientes para a sustentação de sua tese.

Quanto a taxa SELIC, traça argumentos sobre a sua insatisfação na aplicação das relações tributárias, porque no seu ponto de vista trata-se de um aumento de tributos por outras vias. Sua aplicação é circunscrita aos meios econômico-financeiros por ter sido criada pelo Conselho Monetário Nacional, para regular as operações de compra e venda de dinheiro no mercado financeiro.

Aplicada como taxa de juros moratórios, a taxa SELIC, estabelece um verdadeiro anatocismo, pois é aplicada em juros compostos capitalizáveis mensalmente,

situação vedada pelo direito em vigor consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte como se vê na súmula 121.

Por fim argumenta que na dúvida, a norma deve favorecer o contribuinte, conforme dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480.006544/00-66
Acórdão nº. : 104-18.935

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Versa o presente procedimento sobre glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, decorrente de revisão na declaração de rendimentos do contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1997, cuja exigência foi mantida integralmente pela decisão de primeira instância.

Para deslinde da questão, necessário se faz a análise da Lei nº 9.250 de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, alínea "f", que rege a matéria, dispondo:

> "Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:
> I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário . . . . . ;
> II – das deduções relativas;
> f) às importância pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais."

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, a dedução de pensão alimentícia é assegurada, desde que preencha as condições ali contidas.

O contido na alínea "f" do inciso II do referido dispositivo não deixa dúvida ao dispor como condição *sine quo non* para a concessão do benefício que seja em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A glosa se refere ao ano-calendário de 1997. O recorrente traz colação (fls. 24/32) recibos de pagamentos de diferenças de pensão alimentícias pagas aos menores, datados de 29 de abril de 1997 a 22 de dezembro de 1997. Da análise desses documentos, chama a atenção o recibo de fls. 29, tendo em vista que, o valor grafado em algarismos registra "R$ 4.200,00", enquanto que por extenso está grafado "(seis mil e quinhentos reais".

O recorrente colacionou também a de petição de fls. 21/23, onde requer a homologação de Ação de Revisão de Pensão Alimentícia, documento este datado de 22 de outubro de 1997.

Tal petição contudo, no nosso entender, não possui qualquer valor probatório, mesmo porque, não possui homologação e sequer possui carimbo de protocolo. O recorrente por sua vez, declara que o acordo foi homologado em 1998, nada juntando, contudo, no sentido de comprovar tal alegação.

De qualquer forma, mesmo que se admita tenha havido homologação em 1998, tal fato não socorreria o recorrente, tendo em vista que a sua pretensão é promover a dedução no ano-calendário de 1997, o que não é possível, na medida em que, a dedução só é permitida após decisão judicial ou homologação de acordo nesse sentido e a lei não admite retroação.

Estranho também o contido no item "sexto" da petição relativa a Revisão de Pensão Alimentícia (fls. 23). no seguinte teor:

"Sexto – A requerente varoa, em virtude da pensão alimentícia ora instituída em seu favor, transfere ao requerente varão, a totalidade das quotas que integralizou do capital da sociedade **FESTA SHOPPING LTDA. CGC (MF) Nº 12.863.502/0001-25**, assim como seus respectivos bens, direitos e obrigações. Transfere também, o **Fundo de Comércio do salão comercial PC-130-A, do Shopping Center Recife . . . . . "**

Pelo contido neste item, a rigor, o recorrente, ao menos com relação aos trinta e cinco (35) salários mínimos, não pagou pensão alimentícia, mas sim adquiriu quotas de capital da empresa Festa Shopping Ltda, bem como o Fundo de Comércio do salão comercial PC –130-A, do Shopping Center Recife.

De qualquer forma, em não havendo decisão judicial, nem homologação judicial de acordo no ano de 1997, os pagamentos porventura feitos, o foram por liberalidade, de sorte que, correta está a glosa da dedução feita a título de pensão alimentícia.

Pertinentemente a taxa SELIC, mais uma vez carece de razão o recorrente, consoante se demonstrará.

Não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei nº 9065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É entendimento, desta Quarta Câmara que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deva inaplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O Poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta, sob o ponto de vista formal, a possibilidade da argüição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar

execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Desta forma, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO